



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CSJT – PROCESSO N.º 175/2006-000-90-00.0, autuado em 3 de abril de 2006.

INTERESSADO: MAURÍZIO MARCHETTI

ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS – PROCESSO ADMINISTRATIVO – REVISÃO DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, DA 15.<sup>a</sup> REGIÃO, REFERENTE A INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO.

I - RELATÓRIO:

A fl. 2, MAURÍZIO MARCHETTI, Exmo. Juiz do Trabalho da 15.<sup>a</sup> Região, Titular da Vara do Trabalho de Bragança Paulista, recorre, através de agravo regimental, de decisão administrativa do MM. Juiz LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, n. Corregedor do E. Tribunal Regional, da 15.<sup>a</sup> Região, que indeferiu requerimento de expedição de certidão.

A fls. 3/5 conclusão/informação do Exmo. Juiz Auxiliar da Corregedoria.

A fl. 6, o Exmo. Juiz Corregedor Regional, Dr. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, recebe a petição como recurso administrativo. Documentos a fls. 7/19.

O processo é encaminhado à apreciação do E. Tribunal Pleno (fl. 22).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A fl. 25, o Exmo. Juiz MAURÍZIO MARCHETTI junta procuração.

A fls. 27/33, voto proferido pelo Exmo. Juiz Relator, Dr. ANTÔNIO MIGUEL PEREIRA, Vice-Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho, da 15.<sup>a</sup> Região, negando provimento ao recurso, seguido pela maioria dos Juízes do Tribunal Pleno (fl. 35).

A fls. 37/43, o Exmo. Sr. Juiz MAURÍZIO MARCHETTI recorre da decisão administrativa do plenário do E. Tribunal Regional do Trabalho, da 15.<sup>a</sup> Região. Sustenta que, com a Lei Federal n.º 11111/05, a única possibilidade de indeferimento de certidão é na hipótese de segurança da sociedade e do Estado; não é o caso da hipótese “sub judice”. Aduz que, conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, o requerente não precisa ser parte na relação jurídica para ter legítimo interesse e requerer certidão. Pondera que não há falta de fundamentação no pedido formulado, pois amparado na defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Informa que busca defender-se de acusações de autoria do Exmo. Sr. Juiz Corregedor Regional, que analisou o pleito, não obstante estar impedido, face aos termos do inc. III, do art. 18, da Lei n.º 9784/99, que ora alega. Argumenta que, para o exercício do direito de defesa, não se pode exigir a revelação de fatos protegidos pelo sigilo profissional entre cliente e advogado. Assevera que não há impedimento legal para o fornecimento das certidões. A decisão proferida pelo E. Tribunal do Trabalho, da 15.<sup>a</sup> Região, viola a letra b, do inciso XXXIV, do art. 5.º, da Constituição Federal. Pleiteia a reforma do julgado recorrido, determinando-se a expedição das certidões requeridas.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

II – VOTO:

NÃO CONHEÇO do recurso administrativo, por ausentes os requisitos estabelecidos nos incisos IV e VIII, do art. 5.º, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do trabalho.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho surgiu, no cenário do Judiciário Trabalhista, com a incumbência de expedir normas gerais de procedimento, mediante decisões com caráter vinculante, nas áreas de informática, recursos humanos, planejamento, orçamento, gestão financeira, material e patrimonial dos Tribunais Regionais e Varas do Trabalho, visando à melhoria da organização da Justiça do Trabalho, como estabelece o art. 1.º, de seu Regimento Interno.

Atua, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, como órgão de cúpula do ponto de vista administrativo-financeiro, promovendo a uniformização das ações dos Regionais, que, anteriormente operavam de forma isolada. O novo órgão, erigido pela Emenda Constitucional n.º 45/04, objetiva tornar a Justiça do Trabalho mais célere e eficiente.

Os incisos IV e VIII, do artigo 5.º, do Regimento Interno, do Conselho, atribuem-lhe competência para:

*“IV- apreciar de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

*Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;*

*V- ...;*

*VI- ...;*

*VII- ....*

*VIII- apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização”.*

Resta claro, pelas disposições contidas nos dispositivos transcritos, que a solução de conflito administrativo, em que se discute interesse estritamente individual, não compete ao Conselho.

As matérias administrativas poderão ser levadas ao conhecimento do Conselho; mas, somente quando contrariem normas legais ou cuidem de tema relevante, de modo que extravasem a esfera do interesse individual do Magistrado ou de Servidor.

O n. Conselheiro Dr. JOÃO ORESTE DALAZEN, ao apreciar o processo CSJT n.º 148/2006, analisou a questão da competência do Conselho, dispondo que:

*“ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho: a) não examina diretamente*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

*reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de Magistrado ou servidor; b) somente pode reapreciar decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade e se a questão jurídica extrapolar o interesse individual de Magistrados ou servidores; c) não é órgão consultivo; d) mesmo acerca de pleitos de Magistrado ou servidor que extravasem o interesse individual, não toma deliberação administrativa diretamente, senão depois de submetida a questão ao crivo do respectivo Tribunal Regional do Trabalho; e) não examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo”.*

A hipótese vertente não encontra guarida nos incisos IV e VIII, do art. 5.º, do Regimento Interno do Conselho.

Inconforma-se o Magistrado-recorrente com decisão administrativa do plenário do E. Tribunal Regional do Trabalho, da 15.<sup>a</sup> Região, que indeferiu pedido de expedição de certidão, sustentando que houve ofensa ao inciso XXXIV, do art. 5.º, da Constituição Federal.

Todavia, a matéria debatida está circunscrita à órbita do interesse pessoal do n. Juiz, ora recorrente.

O direito de obter certidões não é absoluto, estando condicionado a uma finalidade, cuja indicação é indispensável.

Deve o interessado esclarecer, “ab initio”, as razões do requerimento, ou seja, a destinação do documento pretendido, hipótese que não se verifica no presente caso. O pleito formulado



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

é genérico (fl. 9); a justificativa é evasiva (fl. 12); imprecisa a motivação oferecida no novo pedido (fl. 15).

Não se vislumbra a ilegalidade apontada, já que não demonstrou o Magistrado interesse pessoal no pedido formulado.

III – DO EXPOSTO:

não conheço do recurso administrativo.

***JUÍZA DORA VAZ TREVIÑO.***

Membro do Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho, representante da  
Região Sudeste.